



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada Federal DUDA SALABERT

Apresentação: 24/02/2026 18:31:45.310 - PLEN  
EMP 64 => PL 278/2026

EMP n.64

## PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Modifica-se o art. 11-B do PL 278/2026:

**“Art. 11-B.** Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...]

**II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento, mediante a apresentação de relatórios de transparência com unidades de medida padronizadas, com o estabelecimento e monitoramento de metas de redução de impactos ambientais, observando-se, no mínimo:**

- a) apresentação de Plano de Logística Reversa e de destinação ambientalmente adequada de equipamentos e resíduos eletrônicos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Nº 12.305, de 2 de agosto 2010);**
- b) apresentação de Plano de Gestão Hídrica, contemplando fontes de abastecimento, estratégias de reúso, contingência para períodos de escassez e metas de redução por bacia hidrográfica;**
- c) apresentação de Análise de Impacto Ambiental, Energético e Hídrico comprovando, previamente, que o empreendimento não será instalado em áreas de risco hídrico, zonas de escassez crítica de água, territórios sujeitos a desastres ambientais recorrentes ou áreas de proteção ambiental;**
- d) obrigatoriedade de elaboração e divulgação de relatórios públicos auditáveis, em língua portuguesa e formato acessível, contendo**



\* C D 2 6 5 7 7 1 9 8 3 9 0 0 \*



**informações desagregadas por instalação e região, incluindo impactos diretos e locais, de forma a assegurar comparabilidade, rastreabilidade e acesso público aos dados.**

.....

**VI - manter, anualmente, Índice de Eficiência Energética – PUE (Power Usage Effectiveness) igual ou inferior a 1,2 aferido conforme metodologia internacionalmente reconhecida e verificado por entidade independente acreditada;**

**VII - comprovar, previamente, que o empreendimento não será instalado em áreas de risco hídrico, zonas de escassez crítica de água, territórios sujeitos a desastres ambientais recorrentes ou áreas de proteção ambiental, através da apresentação de Análise de Impacto Ambiental, Energético e Hídrico.**

.....

**§ 10 Para fins do disposto no inciso II do §1º, o beneficiário deverá, no mínimo:**

- I – elaborar e divulgar, anualmente, relatório de sustentabilidade auditável, com informações desagregadas por instalação e região;**
- II – manter registros, metodologias e dispositivos de medição pelo prazo mínimo de dez anos;**
- III – submeter o relatório anual à auditoria independente, realizada por entidade acreditada, cujo parecer será parte integrante da versão pública do relatório.**

**§ 11 O relatório de sustentabilidade de que trata o § 10º deverá conter, no mínimo, os seguintes indicadores, expressos em unidades padronizadas:**

- I – potência instalada de TI (kW), incluindo valores nominais e médias ponderadas, quando aplicável;**
- II - potência total projetada do data center (PDIT, kW), correspondente à capacidade máxima de operação;**
- III – área total do data center (m<sup>2</sup>) e área de salas de computador (m<sup>2</sup>);**
- IV – consumo total de energia (kWh), discriminando consumo proveniente de geradores de backup;**
- V – consumo de energia da TI (kWh), para cálculo do PUE;**
- VI – consumo total de água (m<sup>3</sup>) e consumo de água potável (m<sup>3</sup>), observada a metodologia WUE;**
- VII – energia reutilizada (kWh) e fator de reutilização;**
- VIII – fator de energia renovável, com discriminação por origem;**
- IX – temperatura média do calor residual e energia térmica reaproveitada;**





- X – tipos de refrigerantes utilizados e demais parâmetros de risco climático e ambiental;***
- XI – indicadores de capacidade ICT, conforme normativa técnica aplicável;***
- XII – indicadores de tráfego de dados, conforme metodologia definida em regulamento;***
- XIII – nível de redundância da infraestrutura elétrica e de refrigeração;***
- XIV – descrição de serviços prestados à rede elétrica, incluindo capacidade média de baterias disponibilizada; e***
- XV - comprovação documental da origem da energia declarada como renovável, vedada a dupla contagem de certificados, devendo ser assegurada transparência mínima sobre contratos de compra de energia (PPA) e demais instrumentos utilizados para neutralização de emissões.”***

***§ 12. Não poderão ser habilitados empreendimentos localizados em áreas que tenham sido declaradas de situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos, nos últimos 3 (três) anos, pela ANA ou por órgãos estaduais.” (NR)***

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os benefícios fiscais e regulatórios previstos no REDATA estejam condicionados ao cumprimento de critérios rigorosos de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, transparência e responsabilidade territorial.

A expansão acelerada de data centers no Brasil ocorre em um contexto global de crescimento exponencial do tráfego de dados, da inteligência artificial e da digitalização da economia. Trata-se de infraestrutura estratégica para o desenvolvimento nacional. Contudo, essa infraestrutura é intensiva em consumo de energia elétrica e, sobretudo, de recursos hídricos, especialmente nos sistemas de resfriamento, podendo gerar impactos significativos sobre territórios já vulneráveis.

Estudos internacionais indicam que data centers de grande porte podem consumir volumes de água equivalentes ao abastecimento de cidades médias, além de demandarem carga elétrica comparável à de polos industriais. A Agência Internacional de Energia (IEA) estima crescimento substancial da demanda elétrica global por data centers na próxima década, impulsionada por aplicações de inteligência artificial. No Brasil, onde parte relevante da matriz elétrica é hidrelétrica, a pressão sobre bacias hidrográficas críticas pode ser agravada pela instalação desordenada desses empreendimentos.





Nesse contexto, não é juridicamente nem politicamente aceitável que o Estado conceda incentivos sem exigir contrapartidas ambientais robustas, auditáveis e transparentes.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, o dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O princípio da prevenção impõe que impactos ambientais sejam avaliados previamente, e o princípio da precaução recomenda cautela diante de riscos sistêmicos ainda não completamente mensurados — como ocorre no caso da concentração territorial de grandes infraestruturas digitais.

A emenda propõe quatro eixos estruturantes:

### 1. Transparência e padronização de indicadores

A exigência de relatórios públicos auditáveis, com unidades de medida padronizadas (kWh, m<sup>3</sup>, kW, m<sup>2</sup>), assegura comparabilidade e rastreabilidade. A divulgação desagregada por instalação e região evita práticas de compensação estatística entre unidades distintas e permite controle social efetivo.

A vedação à dupla contagem de certificados de energia renovável e a exigência de comprovação documental de PPAs e demais instrumentos de neutralização de emissões enfrentam um problema recorrente no setor: o greenwashing energético por meio de certificados desvinculados de adicionalidade real.

### 2. Eficiência energética e metas objetivas

A fixação de PUE máximo de 1,2 alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de eficiência energética. Empreendimentos de ponta já operam com índices próximos a esse patamar. Assim, a exigência não constitui barreira intransponível, mas estimula inovação tecnológica e competitividade sustentável.

Condicionar benefícios públicos a metas claras evita subsídios regressivos e assegura que recursos públicos incentivem excelência operacional.

### 3. Proteção hídrica e ordenamento territorial

A vedação à habilitação de empreendimentos localizados em áreas declaradas em situação crítica de escassez hídrica nos últimos três anos introduz racionalidade territorial na política pública.

O Brasil vivenciou recentemente crises hídricas severas em diferentes regiões. Permitir a instalação de empreendimentos altamente consumidores de água em territórios que enfrentaram escassez quantitativa ou qualitativa recente representa risco socioambiental e potencial conflito com o abastecimento humano e a segurança hídrica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada Federal DUDA SALABERT

A exigência de Plano de Gestão Hídrica por bacia hidrográfica e de Análise de Impacto Ambiental, Energético e Hídrico reforça a necessidade de abordagem integrada, considerando efeitos cumulativos e sinérgicos.

#### 4. Governança, auditoria e accountability

A exigência de auditoria independente por entidade acreditada fortalece a confiabilidade das informações prestadas e reduz assimetria informacional entre empreendimentos e poder público.

A manutenção de registros por dez anos assegura rastreabilidade e permite avaliação longitudinal dos impactos.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.

**Deputada DUDA SALABERT**  
**PDT/MG**

Apresentação: 24/02/2026 18:31:45.310 - PLEN  
EMP 64 => PL 278/2026

**EMP n.64**



\* C D 2 6 5 7 7 1 9 8 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG) - LÍDER
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 24/02/2026 18:31:45.310 - PLEN  
EMP 64 => PL 278/2026

**EMP n.64**

